



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

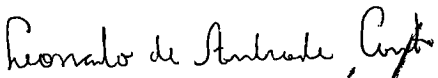
Processo nº 18471.001844/2002-67
Recurso nº 161.347 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999.
Recorrente RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

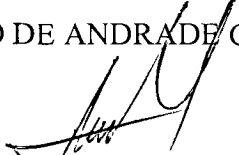
CSLL - BASE DE CÁLCULO - SUBSÍDIOS - Os subsídios de suplementação tarifária percebidos pelas empresas aéreas nacionais concessionárias de linhas aéreas regulares constituem ingressos de recursos que afetam o lucro líquido e não podem ser excluídos da base de cálculo da CSLL

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

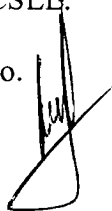
Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Benedicto Celso Benício Júnior, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

A contribuinte, empresa de aviação aérea regional, manifesta o presente recurso contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento da exigência da CSLL, relativa ao ano-calendário de 1988, motivada pela redução indevida da base de cálculo, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação de regência, da parcela de R\$ 11.678.838,45, referente a subvenções recebidas a título de suplementação tarifária.

Entende a recorrente que as subvenções em questão não significam receita, tendo a natureza de subsídio, com característica de aporte de capital a fundo perdido, constituindo reservas de capital, como determinado pelo art. 162 da Lei nº 6.404/76, descabendo a imposição da CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

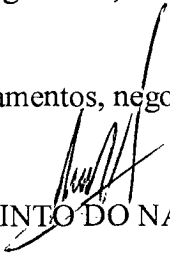
O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

As subvenções de que se trata, previstas na Lei nº 4.200/63, são auxílios diretos às empresas nacionais concessionárias de linhas aéreas regulares, não se confundindo com as subvenções para investimento, que são contribuições pecuniárias destinadas à capitalização, estas é que a Lei nº 6.404/76 manda sejam creditadas à conta de reserva de capital, não aquelas.

Ademais, as disposições da lei societária têm campo próprio de incidência, não influenciando na seara tributária, cuja legislação de regência autoriza que na determinação do lucro real das empresas que exploram linhas aéreas regulares não sejam computadas as importâncias recebidas por força da Lei nº 4.200/1963, autorização esta que não se estende à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, inexistindo dispositivo de lei que ampare a exclusão procedida pela recorrente; pelo que os subsídios de suplementação tarifária percebidos, qualquer que seja a sua conceituação, constituem ingresso de recursos que afetaram o lucro líquido e não poderiam ser excluídos da base de cálculo da CSLL.

Não socorre à pretensão da recorrente o argumento de que a CSLL se rege pela legislação do IRPJ, uma vez que as normas de aplicação comum a esses dois tributos são as normas de apuração e de pagamento, mantidas a base de cálculo e as alíquotas próprias de cada um deles.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

